

## **RESOLUÇÃO N.º 19, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999**

### **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE.**

Regulamenta o recurso voluntário no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos XVII, XVIII e XIX da Lei 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Art. 1.º. Caberá recurso voluntário, com efeito meramente devolutivo, no prazo de cinco dias, contra decisão do Secretário de Direito Econômico, ou do Conselheiro-Relator, que aplicar a medida preventiva prevista no art. 52 da Lei N.º 8.884, de 11.06.94.

Art. 2.º A petição do recurso voluntário será protocolada diretamente no CADE, com os seguintes requisitos:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- III - a qualificação da recorrente e de seu representante legal, com inclusão do endereço completo, inclusive com a consignação do código postal.

Parágrafo único. A interposição do recurso voluntário não dependerá de preparo.

Art. 3.º A petição do recurso voluntário será instruída:

- I - obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do recorrente;
- II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1.º A juntada de todas as peças do processo em que foi proferida a decisão recorrida obriga o recorrente a indicar expressamente quais as que pretende que sejam reexaminadas.

§ 2.º O recurso será interposto por petição diretamente protocolada no CADE, no prazo do recurso, sendo admitido o recurso por carta sob o registro com aviso de recebimento, que deverá ser postado no referido prazo.

§ 3.º O recurso interposto por meio de fac-simile dependerá de confirmação, na forma do parágrafo anterior, dentro do prazo recursal.

Art. 4.º Interposto o recurso, o recorrente deverá, no prazo de dois dias, fazer juntada da petição ao processo, com a relação dos documentos que o instruem, sendo facultada ao Secretário de Direito Econômico a retratação.

Art. 5.º Distribuído o recurso, o Conselheiro-Relator ouvirá a Procuradoria do CADE.

Art. 6.º Recebida a petição, o Conselheiro-Relator facultativamente:

I - intimará a pessoa física ou jurídica constante do processo que poderá ser diretamente prejudicada pelo provimento do recurso;

II - solicitará informações do Secretário de Direito Econômico, destacando o caráter de urgência.

Parágrafo Único A intimação será feita por publicação no Diário Oficial, com prazo de cinco dias.

Art. 7.º O Conselheiro-Relator, independentemente de pauta, levará o processo para julgamento com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos.

Art. 8.º O Relatório a que se refere a seção 4 do Regimento Interno do CADE será colocado à disposição dos membros do Plenário, do Procurador-Geral e do recorrente com antecedência mínima de dois dias úteis do julgamento.

Art. 9.º. Considerar-se-á prejudicado o recurso se o Secretário de Direito Econômico reformar inteiramente a decisão recorrida.

Art. 10. O Presidente dará preferência ao recurso na ordem de votação das peças em pauta para a sessão de julgamento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GESNER OLIVEIRA

Presidente